



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.529 - RJ (2010/0048664-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
PROCURADOR : LUCIANA DE PONTES SARAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRONOR PETROQUÍMICA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. DETERMINAÇÃO DE REELABORAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. No que tange à indicada violação aos artigos 9º, IV e 22, § 1º, II e IV da Lei 6.385/76, verifica-se que estes não foram debatidos no v. acórdão recorrido, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, restando desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento. Incidente, à hipótese, a Súmula nº 211 desta Corte, segundo a qual, *inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*.

3. No tocante à alegada violação aos artigos 253, II, 267; V, 301, V e §§ 2º e 3º, e 473 do Código de Processo Civil, observa-se que as conclusões da Corte *a quo* acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Assim, o eventual conhecimento do presente especial, quanto aos pontos elencados no apelo, demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interditado a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de junho de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.529 - RJ (2010/0048664-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM**
PROCURADOR : **LUCIANA DE PONTES SARAIVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **PRONOR PETROQUÍMICA S/A**
ADVOGADO : **ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, em face da decisão que negou seguimento ao especial (e-STJ Fl. 1374/1379), consignando não configurada a alegada violação aos artigos 253, II, 267; V, 301, V e §§ 2º e 3º, e 473 do Código de Processo Civil.

O *decisum* ora impugnado restou assim ementado, *litteris* (e-STJ Fl. 1374):

RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Na presente irresignação, o agravante sustenta restar evidente a contrariedade aos dispositivos infraconstitucionais indicados no apelo, verberando que a matéria foi devidamente prequestionada e que as razões recursais não implicam no reexame da matéria fática.

Aduz, outrossim, que *a alegação de falta de prequestionamento e necessidade de interposição do especial apontando violação ao art. 535, II do CPC, conforme será demonstrado a seguir, as normas insertas nos dispositivos legais apontados como violados foram amplamente debatidas em sede regional, mesmo que não tenham sido expressamente citados os artigos, parágrafos, incisos e alíneas das leis, haja vista que tal não se faz necessário para configurar o prequestionamento indispensável ao conhecimento do recurso excepcional.*

No que tange ao óbice da Súmula 7/STJ, afirma que *a jurisprudência dessa C. Corte é no sentido da impossibilidade de conhecimento do recurso especial, se para o julgamento da matéria for necessário o revolvimento do conjunto fático probatório, pois*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o recurso constitucional previsto no art. 105, III, “a” e “c” da CF/88 serve, exclusivamente, para verificar se no acórdão houve violação à Lei em sentido estrito, não se atendo à análise de fatos e provas. De outra banda, é também jurisprudência dessa C. Corte que não incide a Súmula 7 nos fatos e provas que foram discutidos no acórdão e nestes estão registrados. (e-STJ Fls. 1392/1393).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou, alternativamente, que a *quaestio* seja submetida ao crivo da Segunda Turma deste Superior Tribunal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.185.529 - RJ (2010/0048664-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM. DETERMINAÇÃO DE REELABORAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. No que tange à indicada violação aos artigos 9º, IV e 22, § 1º, II e IV da Lei 6.385/76, verifica-se que estes não foram debatidos no v. acórdão recorrido, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, restando desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento. Incidente, à hipótese, a Súmula nº 211 desta Corte, segundo a qual, *inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo*.

3. No tocante à alegada violação aos artigos 253, II, 267; V, 301, V e §§ 2º e 3º, e 473 do Código de Processo Civil, observa-se que as conclusões da Corte *a quo* acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Assim, o eventual conhecimento do presente especial, quanto aos pontos elencados no apelo, demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interdito a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular nº 07 deste Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no *decisum* ora impugnado.

De início, relembro que considerei corretas as ponderações do Ministério Público Federal, que em seu oportuno parecer assim consignou, *litteris* (e-STJ Fl. 1365/1371):

"[...] É ver que Eg. TRF-2ª Região negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Comissão de Valores Mobiliários por entender não haver litispendência na espécie nos termos da decisão de e-fls. 1202/1211.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse passo extrai-se do acórdão recorrido que a Eg. Corte regional assentou com base no conjunto fático e probatório juntado aos autos a inexistência de litispendência no caso dos autos pelo que entendimento em sentido contrário dessa Colenda Corte necessariamente demandaria revolvimento de fatos e provas - o que é inadmissível em sede de recurso especial.

Incidência nesse ponto da Súmula STJ nº 07 com a seguinte dicção:

"Súmula nº 07/STJ - A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nessa linha de raciocínio cumpre trazer à colação os seguintes precedentes dessa Colenda Corte:

[...]

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÕES DECLARATÓRIAS. VERIFICAÇÃO DA LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no ARESp 2.569/RJ. Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 04/10/2011).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. ANISTIA. ARTIGO 8º DO ADCT. PROMOÇÃO. EXISTÊNCIA DE DUAS AÇÕES COM AS MESMAS PARTES, O MESMO PEDIDO E MESMA CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NO ACERVO FÁTICO DOS AUTOS. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia em atestar ou não a ocorrência do instituto da litispendência, declarada nos autos de "ação de promoção em ressarcimento de preterição" proposta por anistiado político excluído dos quadros da Marinha do Brasil em razão de motivação política, por meio de ato de exceção.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, reconheceu que o anistiado político já havia promovido, perante o Juízo *a quo*, outra ação (Processo n.º 99.0000886-3), idêntica à presente, estando evidenciada a litispendência, regulada no art. 301, do Código de Processo Civil. Reformar tal entendimento demanda, necessariamente, o reexame dos fatos da causa, o que é inviável, na estreita via do recurso especial, a teor do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Agravo regimental não provido. (REsp 1150554/RJ. Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJ de 05/08/2011).

Cumprido observar ainda que se mostra improsperável a arguição de ofensa ao arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9º, IV e 22, § Iº, II e IV da Lei nº 6.385/76 porquanto os referidos dispositivos legais não foram objeto da manifestação da Eg. Corte regional restando carente o requisito indispensável do prequestionamento.

É ver que mesmo após a oposição de embargos declaratórios pela ora recorrente o Eg. TRF-2ª Região assentou que não haver omissão alguma a ser sanada no acórdão recorrido e consequentemente rejeitou o aludido recurso.

Incidência das Súmulas STF nº 282 e nº 356 e STJ nº 211 nesse ponto. Nessa linha de raciocínio está posta a jurisprudência desse Colendo Superior Tribunal de Justiça como se pode observar do seguinte precedente:

Cabe destacar ainda que a recorrente deixou de arguir no recurso especial em comento violação ao art. 535 do Código de Processo Civil - como seria adequado à hipótese em debate - para assim permitir o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto sobre o qual deveria se pronunciar o tribunal.

A corroborar tal entendimento é oportuno trazer à colação julgado dessa Colenda Corte com a seguinte dicção:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS. SÚMULA Nº 211 DO STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal *a quo* persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

2. Em não se constituindo a questão tida por omissa objeto do recurso de apelação, não há falar em violação dos artigos 458, inciso II, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, eis que o Tribunal *a quo* não estava obrigado a se pronunciar sobre a questão.

3. No que se refere à violação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99, embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal *a quo* não se manifestou e, como já se disse, não estava obrigado a se manifestar sobre a matéria, incidindo, nesse passo, o óbice do enunciado nº 211 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 462.366, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, Julgado em 19/04/2005, DJ 01.07.2005)."

No mais, mantém-se, na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a decisão ora agravada, que foi exarada nos seguintes termos, *litteris* (e-STJ Fl. 1374/1379):

"Trata-se de recurso especial interposto pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nesses termos ementado, *litteris*:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. DEFERIMENTO DE LIMINAR. SUSPENSÃO DE DECISÃO COLEGIADA DA COMISSÃO DE, VALORES MOBILIÁRIOS. DETERMINAÇÃO DE REELABORAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO CAUTELAR POR PREVENÇÃO AO MM. JUÍZO QUE CONHECERA DE ANTERIORES MANDADOS DE SEGURANÇA IMPETRADOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 253, 11 DO CPC. MESMA CONTROVÉRSIA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. ANTERIOR HOMOLOGAÇÃO DE DESISTÊNCIA NOS MANDADOS DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE EM QUALQUER INSTÂNCIA, CONSOANTE ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO E. STF. ART. 268 DO CPC. PRELIMINARES AFASTADAS. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA". DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS QUE SEGUIRAM ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 1 5/87 DA PRÓPRIA CVM. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS QUE SE ENCONTRAM SUB JUDICE. INEXISTÊNCIA DE DANO INVERSO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRELIMINARES SUPERADAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (e-STJ Fl. 1.212).

Os embargos de declaração opostos restaram rejeitados, em decisão assim resumida, *in verbis* :

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Inexistência de contradição, tendo 'em vista que no corpo do *decisum* não temos afirmativas conflitantes. A contradição é constatada de forma objetiva 'no julgado, diante de proposições inconciliáveis, sendo aceito que inexistente tal circunstância no acórdão embargado.

2-Não há omissão, tampouco obscuridade, eis que foram enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões relevantes para o deslinde da causa de forma clara, deixando a embargante de se referir especificamente A um tema que não tivesse sido abordado.

3 - Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.

4 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que não viola o ar. 535 do CPC; nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia" (STJ, EDREsp. 486.697, rei. Mini Denise Arruda, DJ 02/05/2000, p. 156).

5 - Embargos de declaração conhecidos e desprovidos." (e-STJ Fl. 1.270)

Nas razões do especial, o recorrente alega violação aos artigos 253, II, 267; V, 301, V e §§ 2º e 3º, e 473 do Código de Processo Civil, aduzindo que a "ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar proposta, embora calcada em pretensão material semelhante aos mandados de segurança (pretensão de suspender os efeitos da decisão da CVM que determinou a republicação de demonstração financeiras do PRONOR), não cuida de simples reiteração de pedido, hipótese única em que se impõe a aplicação do art. 253, II, do CPC" aduzindo que *"na espécie, há manifesta litispendência entra a ação cautelar e os MS 2003.51.01 009895-0 e MS 2003.51.008704-6."*

Indica, ainda, contrariedade aos artigos 9º, IV e 22, § 1º, II e IV da Lei 6.385/76, argumentando que *"inexiste qualquer violação por parte da CVM aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade. Pelo contrário, a decisão tem respaldo na técnica contábil, de modo que a interferência judicial nessa seara afronta o art. 2º da Constituição, pois implica invasão indevida pelo Poder Judiciário na esfera jurídica discricionária a cargo do Poder Executivo, ora representado pela CVM."*

O Tribunal de origem, em decisão de fls. e-STJ 1348, admitiu o apelo nobre asseverando que o recurso foi devidamente fundamentado, permitindo a exata compreensão da controvérsia.

Contrarrazões às fls. e-STJ 1293/1312.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, no que tange à indicada violação aos artigos 9º, IV e 22, § 1º, II e IV da Lei 6.385/76, verifica-se que estes não foram debatidos no v. acórdão recorrido, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, restando desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento. Incidente, à hipótese, a Súmula nº 211 desta Corte, segundo a qual, *inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

Nessa linha, faz-se oportuna a colação, à guisa de exemplo, do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. (...)

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211 do STJ).

(...)

(REsp 767.250/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 10/06/2009).

DIREITO ADMINISTRATIVO. (...) VIOLAÇÃO DO ART. 219, § 5º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. (...)

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial - ofensa ao art. 219, § 5º, do CPC - impede o conhecimento do recurso especial por incidência do teor da Súmula 211/STJ.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no Ag 1355007/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/06/2011, grifei).

[...]

Por fim, no tocante à alegada violação aos artigos 253, II, 267; V, 301, V e §§ 2º e 3º, e 473 do Código de Processo Civil, também compreendo que as conclusões da Corte *a quo* acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

Assim, o eventual conhecimento do presente especial, quanto aos pontos elencados no apelo, demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interditado a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência do verbete sumular n.º 07 deste Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS NÃO SUSCITADOS NOS PRIMEIROS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. LITISPENDÊNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA Nº 7/STJ. OPERAÇÃO DE EMBARQUE EM NAVIO. ACIDENTE QUANDO DO CARREGAMENTO DA MERCADORIA. RESPONSABILIDADE DO OPERADOR PORTUÁRIO CONTRATADO PARA ESSE FIM. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.

1. Esta Corte Superior já se firmou no sentido de que os segundos embargos de declaração devem limitar-se a suscitar os vícios porventura surgidos no julgamento dos declaratórios anteriores, sendo inadmissível, por força da preclusão, sua oposição aos fundamentos do julgado inicialmente impugnado (EDcl nos EDcl no MS nº 7.728/DF, Min. Felix Fischer, DJ 23/8/2004; EDcl nos EDcl no REsp nº 231.137/RS, Min. Castro Filho, DJ 2/8/2004; EDcl nos EDcl no AgRg na AR 3.817/ MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, de 23.4.2008, e EDcl nos EDcl no REsp 1.244.469/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 8/9/2011).

2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu a inexistência de litispendência e de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, nos termos da Súmula nº 7/STJ, é inviável nesta instância especial.

3. A responsabilidade do recorrente pelas consequências provenientes das avarias ao navio, durante a operação de embarque da mercadoria, deflui da análise das provas dos autos pelo tribunal de origem. Rever tal entendimento, portanto, exigiria o reexame das cláusulas contratuais e das provas, providências vedadas em sede de recurso especial, respectivamente, pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1343563/PR, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ de 30/09/2011).

Ante tudo quanto exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial".

Em conclusão, o agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja a negativa de provimento do recurso ora manejado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0048664-0

AgRg no
REsp 1.185.529 / RJ

Números Origem: 200402010128634 200451010203117

PAUTA: 03/06/2014

JULGADO: 03/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
PROCURADOR : LUCIANA DE PONTES SARAIVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : PRONOR PETROQUÍMICA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
PROCURADOR : LUCIANA DE PONTES SARAIVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : PRONOR PETROQUÍMICA S/A
ADVOGADO : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.